

Em virtude de numerosas consultas de Prefeitos e Vereadores do Interior do Estado sobre a aplicação do Artigo 15, § 3.º, letra "f", da Constituição da República, editada em 30 de outubro último pelo Governo Federal, que prevê a intervenção estadual nos Municípios que deixarem de aplicar, no ensino primário, em cada ano, 20%, pelo menos da receita municipal, o CEPAM, por determinação do secretário do Interior, deputado federal Chaves Amaranete, reuniu juristas, técnicos e alguns chefes de Executivos Municipais estudiosos da matéria, para a elaboração de um roteiro que servirá de subsídio às Prefeituras, na aplicação da referida exigência constitucional.

O trabalho do CEPAM será enviado ao Governador Abreu Sodré, em forma de relatório, para a sua apreciação.

Os técnicos e juristas reuniram-se sob a presidência do sr. Eurico de

ENSINO PRIMÁRIO TERÁ 20% DA RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Andrade Azevedo, diretor do CEPAM, iniciaram os trabalhos com a análise e interpretação do novo dispositivo da Constituição da República para, em seguida, fixar o conceito de "receita tributária municipal"; a limitação do campo do ensino primário; base de cálculo do montante dos recursos e, finalmente, a forma de aplicação desses recursos.

RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Após demorado exame da matéria, os juristas presentes à reunião adotaram a tese sustentada pelo sr. Adalmir da Cunha Miranda, do CEPAM, que considera "re-

ceita tributária municipal" os impostos, taxas e contribuição de melhoria. Ficou esclarecido, durante os debates, que o "ICM não constitui receita tributária municipal, não entrando, portanto, no cálculo dos 20% destinado ao ensino primário".

Examinado o conceito de receita tributária municipal, fixaram os técnicos o campo do Ensino Primário que será atingido pelo dispositivo da Constituição da República, a saber: Pré-Primário, Primário propriamente dito e Curso de Alfabetização de Adultos.

CÁLCULO DO MONTANTE

O montante dos recursos será encontrado na aplicação do per-

centual de 20% sobre a receita tributária municipal. Os recursos aplicáveis poderão ser oriundos de quaisquer receita orçamentária. A aplicação do montante poderá ser efetuada nos seguintes setores da área obrigatória do Ensino Primário: 1) Construção de prédios escolares; 2) Reforma ou ampliação de prédios escolares; 3) Mobiliário escolar; 4) Material didático de ensino; 5) despesas de custeio.

— Assistência médico-sanitária: 1) Equipamentos médico-odontológico, fixo ou móvel; 2) Medicamentos; 3) Materiais odontológicos; 4) Material de higiene; 5) Despesas de custeio. — Promoção Social: 1) Uniforme e agasalhos; 2) Transporte; 3) Auxílios e subvenções a entidades públicas e privadas; 4) Campanha educacional. — Assistência Social: 1) Merenda e alimentação escolar; 2) Despesas de custeio.

FOTOCOPIAS

Seção de Arquivo

O Serviço de Microfilmes da Imprensa Oficial aceita encomendas de fotocópias de matérias publicadas no

"DIÁRIO OFICIAL"

Reprodução de página inteira — Preço com autenticação: — NCr\$ 3,50 (três cruzeiros novos e cinquenta centavos).

Rua da Glória, 346

Das 8 às 11 e das 12 às 17 horas

ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI DE 6 DE NOVEMBRO DE 1969

Autoriza o Instituto Geográfico e Geológico, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, a prestar colaboração e assistência técnicas, a entidades públicas e particulares

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, autorizado a prestar, a entidades públicas e particulares, colaboração e assistência técnicas no desenvolvimento de estudos, projetos e serviços de natureza geográfica e geodésica destinados a empreendimentos de interesse público.

Artigo 2.º — A colaboração e assistência referidas no artigo anterior serão ajustadas mediante contrato, dependendo o início de sua execução do recolhimento ao Fundo de Pesquisas do Instituto Geográfico e Geológico, da importância correspondente ao orçamento elaborado pelo Instituto.

Parágrafo único — Excluem-se do recolhimento antecipado de que trata este artigo, os órgãos da administração centralizada.

Artigo 3.º — As entidades interessadas submeterão ao Instituto, que indicará a técnica especializada aplicável, o esquema dos trabalhos objeto de colaboração.

Artigo 4.º — Para fins de interesse público, serão de livre uso do Estado, os elementos geográficos e geodésicos obtidos em consequência da colaboração prestada.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de novembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de novembro de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 6 de novembro de 1969.

CC-ATL n. 202

Sr. Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n. 2.197, de 3 de março deste ano, que autoriza o Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, a prestar colaboração e assistência técnicas, a entidades públicas e particulares.

Trata-se de proposição de iniciativa da Secretaria da Agricultura, originária de solicitação do Instituto Geográfico e Geológico, que ao encaminhar a matéria, assim a justificou:

«Devido à intensa atividade que marca, atualmente, a atuação do Governo do Estado em empreendimentos desenvolvimentistas, através de vários de seus órgãos, estes frequentemente, têm necessidade de apelar para levantamentos de precisão geodésica, sobre os quais se apoiarão os seus diversos projetos.

Assim recorrem, inúmeras vezes, a empresas particulares, que não podem oferecer um serviço de alto padrão tecnológico no campo dos levantamentos geodésicos que, por sua natureza, estão mais adstritos à Cartografia e, consequentemente, cuidada somente por organismos públicos estaduais ou federais, por se tratar de uma infraestrutura onde não há interesse comercial imediato, portanto, sem atrativos para a empresa privada.

Disto resulta que os serviços prestados pela atividade privada não podem oferecer as qualidades requeridas para o levantamento de natureza geodésica, muitas e muitas vezes necessários a certos projetos, onde a precisão é fator fundamental.

Ademais, certos estudos e trabalhos geográficos de interesse de outras entidades que poderão, também, contribuir para o enriquecimento das informações cartográficas oficiais, elaboradas por este Instituto, poderão ser atendidos por esta modalidade contratual.

A adoção da medida proposta redundará no enriquecimento do acervo cartográfico do Estado, cuja consequência imediata é o pronto atendimento às necessidades públicas, pela densificação da infraestrutura cartográfica, da qual não se pode prescindir.

Justificada, nestes termos, a providência consubstanciada no decreto-lei anexo, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A B. Exa. o Sr. Dr. Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.

DECRETO-LEI DE 6 DE NOVEMBRO DE 1969

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Itanhaem, imóvel situado naquele município, na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Itanhaem, imóvel de sua propriedade, na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana, com a área de 1.800m² (um mil e oitocentos metros quadrados), situado naquele município, destinado a empreendimento de interesse público da Prefeitura, caracterizado na planta PC. 4009 daquela ferrovia, a saber:

As divisas desta área, se iniciam em um ponto A, sob cêrca, afastado 15m (quinze metros) do eixo da linha da Estrada de Ferro Sorocabana, em normal ao km. 145 + 272m, lado direito da faixa, sentido crescente da quilometragem, ai seguem em reta paralelamente ao eixo da linha por 150m (cento e à direita 90º e seguem em reta por 12m (doze metros) até o ponto C, ai defletem à direita 90º e seguem em reta por 150m (cento e cinquenta metros) até o ponto D, ai defletem à direita 90º e seguem em reta por 12m (doze metros) até o ponto A, origem, confinando em AB e CD com a Estrada de Ferro Sorocabana e em BC e AC com a Avenida Suarão.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusula, termos e condições, que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins propostos e que impeçam sua transferência, seja a que título for, estipulando-se, em caso de inadimplemento, a rescisão do contrato independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Como compensação pela doação da área descrita no artigo 1.º, ficam isentos de pagamento de taxas de calçamento os imóveis pertencentes à Fazenda do Estado, na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana, situados no Município de Itanhaem, bem como fica a Estrada dispensada do pagamento de taxa referente à pavimentação da área ora doada, na forma prevista no artigo 3.º da Lei n. 846, de 4 de dezembro de 1968, da Prefeitura daquele localidade.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 6 de novembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles

Secretário da Justiça

Firmino Rocha de Freitas

Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de novembro de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

São Paulo, 6 de novembro de 1969

CC-ATL n. 200

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela ilustre Comissão Especial instituída pela Resolução n. 2.197, de 3 de março do ano em curso, que objetiva autorizar a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Itanhaem, imóvel de sua propriedade, sob administração da Estrada de Ferro Sorocabana.

Trata-se de terreno situado naquele município, com 1.800m², integrante do pátio ferroviário da Estação de Suarão.

Como a citada área interrompe a Avenida Suarão à altura daquela Estação, impedindo o livre acesso a essa importante via pública, e em se tratando de gleba considerada disponível pelos órgãos competentes da ferrovia, cuidou-se de sua doação à Prefeitura, para tornar possível a interligação daquela artéria.

Assim, através da Lei n. 846, de 4 de dezembro de 1968, a Prefeitura foi autorizada a adquirir, por doação, a área mencionada e a conceder, em contrapartida, isenção do pagamento de taxas de calçamento que incidem sobre os imóveis da ferrovia situados no município, bem como a referente à pavimentação da gleba em apreço.

A Secretaria dos Transportes, ouvida a respeito, manifestou-se favoravelmente à efetivação da iniciativa em tela.

Com esses esclarecimentos, reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.315, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1969

Estabelece a organização territorial das Delegacias Regionais e Seccionais de Polícia do Estado e dispõe sobre medida correlata

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 15 e seus parágrafos do Decreto n.º 52.213, de 24 de julho de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica estabelecida, na conformidade do quadro anexo, que faz parte integrante deste decreto, a organização territorial das Delegacias Seccionais de Polícia.

Artigo 2.º — Exceto as Regiões do Grande São Paulo e do São Paulo Exterior, que se subordinam, respectivamente, ao Departamento Regional de Po-

licia do Grande São Paulo (DEGRAN) e ao Departamento Regional de Polícia do São Paulo Exterior (DEREX), as Regiões Policiais do Estado ficam diretamente subordinadas ao Departamento Regional de Polícia do São Paulo Interior (DERIN).

Artigo 3.º — O Secretário da Segurança Pública, mediante resolução, determinará as medidas complementares necessárias à execução deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado, o Decreto n.º 47.367, de 14 de dezembro de 1966.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de novembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Olavo Vianna Moog, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 6 de novembro de 1969.

Maria Angelica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.